

TC 003.576/2011-6

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sarandi - PR,

Responsáveis: Bauer Geraldo Pessini, Carlos Alberto de Paula Júnior, Clarice Chiarato Ribas, Elizena Maria Garbelini, Elton Eidy Toy, Elton Osvaldo Cunico, José Pedro Marçal, Lepavi Construções Ltda., Lindamil Aparecida Berton

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em face das deliberações que constam no despacho do Ministro Relator à peça 37, decorrente de auditoria (Fiscalização 106/2011) realizada na Prefeitura Municipal de Sarandi/PR.

HISTÓRICO

2. A Fiscalização 106/2011, realizada no período compreendido entre 28/2/2011 e 1/4/2011, teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos para a realização de obras e serviços de engenharia por intermédio do Contrato de Repasse 292.739-79 firmado entre o Município de Sarandi/PR e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, neste caso, representando o Ministério das Cidades.

3. Os achados deste trabalho realizado pela Secex/PR consignados no relatório da fiscalização (peça 16) foram:

3.1. Subcontratação total do objeto em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei 8.666/1993. A empresa contratada Lepavi Construções Ltda. transferiu o total do objeto para a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. que havia sido inabilitada na licitação (IG-C);

3.2. Alocação irregular de recursos financeiros federais provenientes do Contrato de Repasse 292.739-79 para a pavimentação da Estrada Baptista Bossato, rua que já estava sendo pavimentada com recursos federais de contrato de crédito imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa incorporadora Monolux Construções Civas Ltda. (IG-C);

3.3. Restrição ao caráter competitivo da licitação (vencida pela Lepavi Construções Ltda.), caracterizando afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993, por intermédio de cláusulas exigindo usina de asfalto a menos de 50 km da sede do Município de Sarandi e outras circunstâncias impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato que resultaram na habilitação de uma única empresa (IG-C); e

3.4. Restrição ao caráter competitivo da licitação (vencida pela empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda.), caracterizando afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993, por intermédio de cláusulas exigindo circunstâncias impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato que resultaram na habilitação de uma única empresa que apresentou proposta contendo preços idênticos aos preços máximos previstos no Edital (IG-C).

4. Em função das irregularidades verificadas nos achados 3.1 e 3.2, a equipe de auditoria propugnou adoção de medida cautelar sem oitiva prévia, nos termos do artigo 45 da Lei 8443/92 c/c artigo 276, caput, do RI/TCU, para que o Município de Sarandi/PR e a Superintendência Regional Noroeste do Paraná/PR, da Caixa Econômica Federal em Maringá/PR, paralisassem a obra e suspendessem os pagamentos do Contrato 126/2010-PMS, com recursos do Contrato de Repasse

292.739-79.

5. Todavia, despacho do Ministro Relator acostado à peça 19 optou pela promoção de oitiva prévia do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Urbanismo e do engenheiro responsável pela fiscalização das obras em apreço, todos do Município de Sarandi/PR, bem como da empresa Lepavi Construções Ltda., antes da adoção da medida de urgência proposta pela Secex/PR.

6. Após as comunicações processuais pertinentes, a Secex/PR analisou as manifestações apresentadas em decorrência do despacho suprarreferido, concluindo pela inexistência de riscos de danos ao Erário, fato suficiente para afastar o requisito do *periculum in mora* e para reconsiderar a precedente proposta de adoção de medida cautelar (peça 34), submetendo ao Ministro Relator a proposta de prosseguimento de realização das audiências decorrentes das constatações da auditoria realizada.

7. Novo despacho Ministro Relator (peça 37) autorizou a realização das audiências. Por sua vez, a Secex/PR notificou os responsáveis a apresentarem as razões de justificativas, cujas respostas a cada um dos ofícios expedidos foram devidamente autuadas conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Resumo das audiências realizadas

Achado	Descrição	Responsável	Deliberação	Resposta
3.1	Subcontratação total do objeto em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei 8.666/1993 (IG-C)	Carlos Alberto de Paula Júnior	Audiência	Peças 101 e 106
		Bauer Geraldo Pessini	Audiência	Peças 96 e 97
		Elton Eidy Toy	Audiência	Peças 102 e 107
3.2	Alocação irregular de recursos federais provenientes do Contrato de Repasse 292.739-79 (IG-C)	Carlos Alberto de Paula Júnior	Audiência	Peças 101 e 106
		Bauer Geraldo Pessini	Audiência	Peças 96 e 97
		Elton Eidy Toy	Audiência	Peças 102 e 107
3.3	Restrição ao caráter competitivo da licitação (vencida pela Lepavi Construções Ltda.), caracterizando afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (IG-C)	Carlos Alberto de Paula Júnior	Audiência	Peças 101 e 106
		Luiz Gustavo Knippelberg Martins	Audiência	Peças 110 e 111
		Maria Rosa dos Santos	Audiência	Peças 112 e 113
		Elizena Maria Garbelini	Audiência	Peças 108 e 109
3.4	Restrição ao caráter competitivo da licitação (vencida pela empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda.), caracterizando afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993	Valdir da Silva	Audiência	Peças 58 e 82
		Luiz Gustavo Knippelberg Martins	Audiência	Peças 110 e 111
		Maria Rosa dos Santos	Audiência	Peças 112 e 113
		Elizena Maria Garbelini	Audiência	Peças 108 e 109
		Elton Osvaldo Cunico	Audiência	Peças 57 e 76
		Lindamil Aparecida Berton	Audiência	Peças 94 e 100
		José Pedro Marçal	Audiência	Peças 93 e 99
		Clarice Chiarato Ribas	Audiência	Peças 95 e 98

8. Com base nas respostas apresentadas pelos responsáveis apontados no relatório da Fiscalização 106/2011, passa-se ao exame técnico.

EXAME TÉCNICO

A. Resumo dos Achados

A.1. Resumo do Achado 3.1

9. Consignou-se no relatório de fiscalização (peça 16) que houve subcontratação total do objeto em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei 8.666/1993. A empresa contratada Lepavi Construções Ltda. transferiu o total do objeto para a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. que havia sido inabilitada na licitação.

10. A equipe de auditoria sustentou que a empresa Lepavi e seu responsável técnico não estavam executando a obra, constatando, na inspeção realizada em março de 2011, que:

- não foram identificados funcionários e equipamentos da empresa Lepavi no canteiro de

obras;

- foram encontrados maquinário e empregados da empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10) executando as obras de drenagem do contrato (vide fotos 6 a 8 do anexo fotográfico – peça 16);

- foram obtidos documentos, confirmados em consulta no site do CREA-PR, que comprovam a subcontratação total do objeto das obras da Prefeitura para a empresa Contersolo, vide ART 20102865525 e 20110309660 no site do CREA/PR;

- a mesma obra estaria formando o acervo técnico junto ao CREA/PR para as duas empresas e seus respectivos responsáveis técnicos, como se cada um tivesse executado a totalidade do escopo;

- não há registros desta operação de subcontratação junto à Prefeitura, conforme pronunciamento obtido, além de ser expressamente vedada pelo contrato assinado.

A.2. Resumo do Achado 3.2

11. A equipe de auditoria constatou que houve alocação irregular de recursos financeiros federais provenientes do Contrato de Repasse 292.739-79 para a pavimentação da Estrada Baptista Bossato, rua que já estava sendo pavimentada com recursos federais de contrato de crédito imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa incorporadora Monolux Construções Civis Ltda.

12. Há dois financiamentos da Caixa Econômica Federal para o mesmo objeto relativo à pavimentação da Estrada Baptista Bossato:

- a sobreposição de objeto ocorre em dois contratos de repasse de recursos da Caixa Econômica Federal no Município de Sarandi/PR: o Contrato de Repasse 292.739-79 firmado com o Município de Sarandi/PR e o Contrato 29628 004 do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) firmado com a empresa Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01 (processo CEF 2613 1 291.137-71 9);

- os projetos de detalhamento do financiamento imobiliário da Monolux delimitam o polígono das obras contratadas. Está explícito que faz parte do escopo a pavimentação de 298,10 metros da mesma Rua Projetada A com assentamento de meio-fio, calçadas e grama. Este seria o trecho comum, sobreposto, nos dois contratos da Caixa Econômica Federal;

- o empreendimento residencial se encontra praticamente finalizado. Foi verificado na CEF/REDUR/Maringá que a empresa Monolux está solicitando junto à Caixa o pagamento das últimas faturas do empreendimento, informando 100% da pavimentação e drenagem, o que inclui os 298,10 metros da rua mencionada;

- o restante do trecho da "Rua Projetada A", a diferença entre 648,82 metros e 298,10 metros, se encontra parcialmente pavimentado, apenas com a base de asfalto, sem a capa final (vide fotos 1 a 5 no anexo fotográfico – peça 16);

- não constam registros na Prefeitura acerca da duplicidade do objeto;

13. Esta constatação embasou a propositura de adoção de medida cautelar da equipe de auditoria para que o Município de Sarandi/PR e a Superintendência Regional Noroeste do Paraná/PR, da Caixa Econômica Federal em Maringá/PR, paralisassem a obra e suspendessem os pagamentos do Contrato 126/2010-PMS, com recursos do Contrato de Repasse 292.739-79.

14. Com as respostas às oitivas realizadas em decorrência do despacho do Ministro Relator, os gestores reconheceram que houve a licitação para execução de pavimentação na Estrada Baptista Rossato juntamente com as demais áreas constantes do projeto. Contudo, não promoveu nenhuma medição no trecho e sequer tinha conhecimento de que a empresa Monolux teria firmado convênio com a Caixa Econômica federal para realização de obras no mesmo local (peça 34).

15. Em anexo às justificativas, foram apresentadas cópias de documentos comprovando as providências que estão sendo adotadas pelos responsáveis do Município de Sarandi para a retirada do trecho da Estrada Baptista Bossato do contrato. Com os recursos, que segundo avaliação da Equipe de Auditoria somam cerca de R\$ 500.000,00, está sendo proposta uma readequação de projeto de drenagem e pavimentação com a inclusão de outras ruas do mesmo bairro. Os documentos dos contratos com a área de desenvolvimento urbano da Caixa estão na peça 26, p. 3/7.

16. Anteriormente, durante a fase de execução da auditoria, a equipe de auditoria já havia comunicado a Caixa sobre o assunto. A Gerência de Sustentação ao Negócio da CEF/Maringá retornou *e-mail* informando sobre a suspensão das liberações financeiras até completa verificação da situação (peça 10, p. 65/67). Tal fato corrobora o cuidado com que a situação está sendo tratada na Caixa.

17. Por estas razões a proposta de adoção de medida cautelar foi reconsiderada pela Secex/PR e o feito teve seguimento apenas para verificar as condutas dos agentes para efeito de responsabilização.

A.3. Resumo do Achado 3.3

18. A equipe de auditoria constatou que o edital de licitação incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação (peça 5, p. 8-32):

a) exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 21/05/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14). Além disso, o edital exigiu atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi (cláusula 10.15 do Edital).

b) necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná (cláusula 10.16);

c) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante (cláusula 10.17);

d) exigência de qualificação técnica de vários de itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um. Ao mesmo tempo não se fez exigência de capacidade técnica para tubos de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa, que representaria 42% do contrato;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;

- exigência de comprovação de que a licitante seja proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não seja proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, (cláusula 10.18).

19. Consta que o Edital foi remetido à Assessoria Jurídica em 16/4/2010 (peça 5, p. 5).

20. O Parecer 315 da Assessoria Jurídica, de 20/4/2010, referendou o edital da Concorrência 01/2010-PMS manifestando-se apenas contrariamente sobre a cláusula 10.21 (peça 5, p. 6-7).

21. No mesmo dia do parecer, 20/4/2010, já aparecia publicado o aviso da licitação no DOU, no DOE e em jornal, com data de 16/4/2010, anterior à data da aprovação pelo jurídico (peça 5, p. 34 a 39).

22. Na ata da Comissão de Licitação, em 8/6/2011, consta que foram inabilitadas quatro das cinco empresas:

- a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10) foi inabilitada por não cumprir o item 10.21.2 quanto à exigência de apresentação do total da habilitação técnica, acervo de obras, em no máximo dois atestados registrados no CREA;

- a empresa Campusmorão Construção Ltda. (CNPJ 73.426.140/0001-08) foi inabilitada por não atender o item 10.18 quanto à exigência de localização da usina de asfalto inferior a 50 km da sede do município, o item 10.21.1 quanto à exigência de apresentação do total da habilitação técnica, acervo de obras, em no máximo dois atestados registrados no CREA e o 10.21.2.1 quanto ao atestado da contratante principal em caso de subcontratação;

- a empresa Delta Construções S.A. (CNPJ 10.778.828/0001-67) foi inabilitada por não atender o item 10.18 quanto à exigência de localização da usina de asfalto inferior a 50 km da sede do município e o item 10.21.2 quanto à exigência de apresentação do total da habilitação técnica, acervo de obras, em no máximo dois atestados registrados no CREA;

- a empresa Hiconci Hidráulica e Construção Ltda. (CNPJ 76.938.877/0001-90) foi inabilitada por não atender o item 10.18 quanto à exigência de localização da usina de asfalto inferior a 50 km da sede do município, o item 10.21.1 quanto à exigência de apresentação do total da habilitação técnica, acervo de obras, em no máximo dois atestados registrados no CREA e o 10.21.2.1 quanto ao atestado da contratante principal em caso de subcontratação;

- apenas a empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91) permaneceu habilitada.

23. No dia seguinte, em 9/6/2010, a Presidente da Comissão de Licitação expediu Comunicado publicado no Jornal do Povo acerca da análise da habilitação das empresas. Do exame do referido documento, conclui-se que:

- apenas as empresas Hiconci e Campusmorão foram consideradas inabilitadas no comunicado ao público;

- não há documentos que registrem o porquê da não menção da inabilitação das empresas Contersolo e Delta no comunicado público, em desacordo com o texto da ata da comissão;

- a empresa Campusmorão entrou com recurso que foi retirado posteriormente.

24. Em 22/06/2010, a Comissão de Licitação abriu a única proposta de preços da empresa Lepavi declarando-a vencedora. Em resumo, não houve competição e o vencedor da licitação foi definido pelas cláusulas restritivas.

25. Após a assinatura do contrato, a Lepavi subcontratou a totalidade do contrato para a empresa Contersolo, irregularidade analisada em outro tópico.

A.4. Resumo do Achado 3.4

26. A equipe de auditoria constatou que o edital incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

a) exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação (peça 3, p. 22 e 24), ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 17/8/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14 do Edital). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi (cláusula 10.15 do Edital, peça 3, p.24);

b) necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná (cláusula 10.16,

peça 3, p.24);

c) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante (cláusula 10.17);

d) exigência de qualificação técnica, comprovação de execução anteriormente, igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em único atestado (peça 3, p. 25), infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.20 do Edital).

27. As regras restritivas macularam o certame, especialmente a exigência de qualificação técnica em um único atestado que definiu o vencedor do certame não só pela inabilitação de todas, mas com exceção da vencedora que teve inabilitação relevada pela comissão julgadora em decisão não isonômica e ilegal. Em resumo, a situação encontrada foi a seguinte:

- as empresas Catar Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 06.055.199/0001-31) e Itacoara Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 06.055.199/0001-31) foram inabilitadas por não conseguirem apresentar a qualificação técnica mínima de 50% dos itens de maior relevância, conforme a cláusula 10.20 do Edital;

- a empresa Kurunczi Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 82.405.903/00001-17) foi inabilitada com base no item 10.18 que se refere à capacidade técnica do Engenheiro responsável; questionou a habilitação da empresa Metro Construções Cíveis Ltda. que não apresentou o atestado único;

- ao mesmo tempo, a empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 75.127.720/0001- 11) não teve ressalvas da Comissão de Licitação, mas foi contestada em ata pela Kurunczi Engenharia e Construções por não atender a exigência da mesma cláusula 10.20. Ao apresentar qualificação em mais de um atestado;

- à luz do Edital todas as empresas deveriam ser inabilitadas;

- a Comissão de Licitação publicou o resultado com a habilitação apenas da empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda.;

- a empresa Catar Construções e Empreendimentos recorreu da própria inabilitação (peça 3, p. 129- 134);

- a empresa Kurunczi Engenharia e Construções recorreu da habilitação da Metro Engenharia e Empreendimentos nos mesmos termos da contestação que havia registrado na ata de abertura dos envelopes na fase de habilitação (peça 3, p.86-94);

- a empresa "vencedora" da licitação (Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda.) apresentou impugnação aos recursos administrativos e confessou ("porém em obras diferentes", peça 3, p. 148) que, de fato, fora habilitada contra as regras do edital, haja vista que não comprovou a capacidade técnica exigida no edital em um único atestado exigida na cláusula 10.20 (peça 3, p. 141-149);

- depois da interposição dos recursos, o setor jurídico analisou os recursos e impugnações aos recursos, inclusive quanto ao fato da ausência do atestado único da Metro Engenharia e Empreendimentos, opinando de forma parcial em favor da empresa vencedora do certame, desobrigando-a da apresentação em atestado único. O fato foi referendado novamente pela Comissão de Licitação. O contrato entre a empresa e o Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi (CNPJ 00.946.219/0001-88) em 05/11/2011.

28. Diante dessas constatações, conclui-se que as regras do edital restringiram a competitividade do certame e conduziram a adjudicação do objeto para uma única empresa. A proposta vencedora é uma reprodução do orçamento de preços máximos do edital (peça 3, p. 7-17) evidenciando o destemor da empresa com possíveis propostas de menor preço de empresas concorrentes.

B. Análise das Razões de Justificativa

29. Os argumentos apresentados pelos responsáveis atinentes aos achados da Fiscalização 106/11 foram semelhantes, razão pela qual as análises remetem o leitor para os itens nos quais os elementos foram discutidos de forma mais detalhada nesta instrução, com intuito de evitar a repetição de análises já empreendidas.

B.1. Razões de justificativa do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal de Sarandi/PR à época dos fatos

30. O responsável foi notificado a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 53.

31. O responsável foi instado a se manifestar, na condição de Prefeito Municipal, por:

a) Subcontratação total do objeto do Contrato 126/2010-PMS em 07/07/2010, da empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91) para empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10), que havia sido inabilitada na licitação, conforme ART 20102865525 e 20110309660 e verificações realizadas pela Equipe de Auditoria no canteiro de obras, em afronta às disposições do contrato e da Lei 8.666/1993.

b) Abertura de procedimento licitatório e assinatura do respectivo Contrato 126/2010-PMS em 7/7/2010, com a inclusão de serviços que não seriam realizados: a pavimentação, drenagem e urbanização da Estrada Baptista Bossato. Os mesmos serviços já haviam sido liberados para execução no projeto da empresa Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01, para construção do Conjunto Residencial Mauá, empreendimento imobiliário financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal. No mesmo mês da assinatura do contrato, em 21/07/2010, o conjunto residencial se encontrava com 47,55% executado, conforme 7ª medição feita pela Caixa, fato que comprova o conhecimento da Prefeitura acerca do projeto do Conjunto Residencial.

c) Autorização da licitação, homologação do resultado e adjudicação do objeto da Concorrência 001/2010-PMS que direcionou a licitação por meio de cláusulas restritivas no edital:

c.1) exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 20/05/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 21/05/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impunham mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

c.2) necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto, mas não antes da licitação (cláusula 10.16);

c.3) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c.4) exigência de qualificação técnica de vários de itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;
- a não inclusão de exigência do tubo de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa, que representaria 42% do contrato;
- c.5) exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18).

32. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 101 e 106.
33. Sobre a subcontratação (item “a” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR), o responsável alegou que não foi possível afirmar a existência do ato de subcontratação, conforme demonstra a documentação que segue anexa à justificativa.
34. No que concerne à duplicidade de objeto (item “b” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR), alegou que quando o Município assinou o projeto do PAC, a obra da empresa Monolux ainda não havia sido realizada e o Requerente não sabia que a Estrada Baptista Bossato seria também executada pela empresa Monolux, postulando o reconhecimento de inexistência de culpa ou dolo em sua conduta.
35. Sobre a autorização da licitação, homologação do resultado e adjudicação do objeto da Concorrência 001/2010-PMS com direcionamento por meio de cláusulas restritivas no edital, o responsável alegou, quanto ao item “c.1” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR, que a previsão de protocolo da garantia no setor de licitações até o dia 20/5/2010, um dia antes do julgamento que seria o dia 21/5/2010, não prejudicou a observação do prazo mínimo de trinta dias entre a data da publicação do aviso da licitação e o recebimento do referido documento.
36. Com relação à exigência de vistoria ao local da obra com agendamento prévio alegou que tal fato justifica-se devido a grande quantidade de obras e serviços em andamento no Município. Se assim não for, sem um contato prévio, poder-se-ia haver atrasos e esperas, situações estas que já não se ajustam ao critério de eficiência que se espeta da Administração Pública.
37. Acerca da exigência a que se refere o item “c.2” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR, o responsável a justificou com a disposição do inciso II do art. 1º da Resolução 413, de 27 de Junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea).
38. Sobre a exigência de vínculo empregatício do responsável técnico das licitantes, (item “c.3” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR), alegou que a exigência representada pela cláusula 10.17, não prevê apenas a possibilidade de comprovação da relação com a empresa através da Carteira de Trabalho. Prevê também a possibilidade de que a disponibilidade seja feita através de Contrato entre as partes.
39. Defendeu que não houve ilegalidade na exigência, porque a norma não é clara o suficiente, delegando para o órgão licitador sua interpretação e que a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo, não obstante estar em constante evolução, de igual sorte na esfera doutrinária.
40. Apesar disso, colacionou vários julgados desta Corte de Contas a esse respeito.
41. Reportando-se à exigência a que se refere o item “c.4” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR, o responsável asseverou que referidas exigências foram feitas no sentido de salvaguardar o interesse público presente no fato, uma vez que se tratava de obra de grande vulto e complexidade, sendo a maior já realizada pelo Município, razão pela qual procurou se acautelar no sentido de que a empresa vencedora tivesse condições técnicas de efetivamente executar a obra.

42. Por fim, a se manifestar sobre a exigência a que se refere o “c.5” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR, alegou que distância de 50 km, exigida no Edital, foi tecnicamente solicitada pela Secretaria pertinente, tendo por fim propiciar a manutenção da temperatura e conseqüentemente a qualidade do material durante o transporte até o local de uso, reportando-se à orientação do Departamento de Estradas e Rodagens (DER/PR) no sentido de que “usina distante do ponto de aplicação, durante o transporte, a massa se resfriara, impossibilitando a sua aplicação ou onerando a qualidade do serviço”.

B.1.1. Análise das razões de justificativa do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior

43. Como se pode concluir com o disposto no Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46), as condutas pelas quais o responsável foi chamado em audiência decorrem dos Achados 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16).

44. O achado 3.1 tratou de subcontratação indevida da totalidade do objeto do Contrato 126/2010-PMS da empresa contratada com a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda., que havia sido inabilitada na licitação.

45. Assiste razão ao responsável quanto à alegação de que não foi possível afirmar a existência do ato de subcontratação, conforme demonstra a documentação que segue anexa às suas razões de justificativa.

46. Sobre o assunto, a empresa Lepavi alegou que apenas locou equipamentos da empresa Contersolo, juntando contrato de locação, juntamente com declaração da empresa locadora (p. 35/37, peça 106), sem que isso configurasse subcontratação.

47. Apesar da constatação da equipe de auditoria de que não foram identificados funcionários e equipamentos da empresa Lepavi no canteiro de obras, na data da inspeção técnica, não se pode concluir com isso que haveria subcontratação da totalidade do Contrato 126/2010-PMS da empresa contratada Lepavi Construções Ltda. para a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda.

48. Com relação à constatação da equipe de auditoria junto ao Crea/PR, da existência de duas ART (20102865525 e 20110309660) com objeto idêntico, isso também não se consubstanciaria em evidência firme a ponto de sustentar a ocorrência de subcontratação, sobretudo pela afirmação da equipe de que “não há registros desta operação de subcontratação junto à Prefeitura (...)”.

49. Ou seja, é forçoso reconhecer que não se pode afirmar que houve entrega de parte ou da totalidade da obra, serviço ou fornecimento à empresa estranha ao contrato, para que ela executasse em seu nome parcela do objeto contratado.

50. Ademais, não se pode olvidar que a duplicidade de ART pode ter tido como objetivo primordial a obtenção de atestado de capacidade técnica junto e obtenção de acervo técnico junto ao Crea/PR com objetivo de participação em licitações futuras.

51. Por estas razões, entende-se que as razões de justificativa do responsável merecem acolhida quanto ao item “a” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46), uma vez que o mesmo logrou êxito em afastar os indícios de irregularidade tratados no Achado 3.1 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), reconhecendo-se que não há elementos nos autos capazes de sustentar categoricamente a ocorrência de subcontratação do objeto do Contrato 126/2010-PMS.

52. No entanto, merece tratamento a constatação da equipe de auditoria de que a mesma obra estaria formando o acervo técnico junto ao Crea/PR para as duas empresas e seus respectivos responsáveis técnicos, como se cada um tivesse executado a totalidade do escopo.

53. Ante a declaração expressa das empresas, de que não houve subcontratação, propõe-se o envio de cópia do acórdão que vier a ser proferido nesses autos, acompanhado do relatório e voto que o instruir, ao Crea/PR, para adoção de providências que entender pertinentes quanto à duplicidade de

objeto na ART 20102865525 e na ART 20110309660.

54. Quanto ao achado 3.2, que tratou de duplicidade de objeto na contratação do Município de Sarandi/PR e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), está consignado à peça 34 que foram apresentadas cópias de documentos comprovando as providências que estão sendo adotadas pelos responsáveis do Município de Sarandi para a retirada do trecho da Estrada Baptista Bossato do Contrato 126/2010-PMS e do Contratato de Repasse 292.739-79.

55. Os documentos dos contatos com a área de desenvolvimento urbano da Caixa estão na peça 26, p. 3/7.

56. Repise-se que a exclusão da duplicidade afastou a proposta de adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos no âmbito do contrato de repasse em questão.

57. Reconhece-se que não se pode atribuir a aludida duplicidade de objeto como intencional, e que poderia o responsável não saber que a Estrada Baptista Bossato seria também executada pela empresa Monolux.

58. Diferentemente, seria se o Município de Sarandi/PR incluísse nas medições do Contrato 126/2010-PMS da empresa Lepavi trechos executados pela empresa Monolux. Entretanto, medições de trechos de objeto também incluído no contrato da empresa Monolux não ocorreram.

59. Salienta-se, ainda, que aludida duplicidade de objeto também não fora detectada pela Caixa na ocasião da análise e aprovação do objeto do Contrato de Repasse 292.739-79/2009.

60. Por estas razões, entende-se que as razões de justificativa do responsável merecem acolhimento para afastar os indícios de irregularidade apontados no Achado 3.2 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16).

61. Adicionalmente, a documentação comprobatória da efetiva exclusão da duplicidade do objeto do Contrato de Repasse não chegou aos autos. Por esta razão entende-se que a Caixa deve encaminhar a comprovação da reprogramação do objeto do contrato de repasse em questão, contemplando a exclusão da duplicidade de objeto. Da mesma forma, o Município de Sarandi/PR deve encaminhar a esta Corte de Contas documentação comprobatória que comprove a exclusão da duplicidade do Contrato 126/2011-PMS.

62. Por outro lado, as razões de justificativa do responsável atinentes ao Achado 3.3 (peça 16), em resposta aos itens c.3, c.4 e c.5 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEx-PR (peça 46) devem ser rejeitadas; parcialmente acolhidas as que se referem aos itens c.1; e totalmente acolhidas as que se referem ao item c.2 do referido ofício, senão vejamos.

63. Quanto ao item “c.1” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEx-PR, reconhece-se que a previsão de protocolo da garantia no setor de licitações até o dia 20/5/2010, um dia antes do julgamento que seria o dia 21/5/2010, não compromete o prazo legal de trinta dias para apresentação da documentação de habilitação e a proposta.

64. Pode-se observar nas p. 34/37 da peça 5, que o aviso de licitação foi, de fato, publicado em 20/4/2010, garantido o prazo mínimo de trinta dias para apresentação da garantia de manutenção de proposta no município.

65. Nesse sentido, a exigência em apreço não representaria inobservância ao §5º do art. 32 da Lei 8.666/1993, que veda exigência, para a habilitação, de prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, sobretudo porque a exigência encontra guarida no art. 56 da Lei de Licitações.

66. Em verdade, a exigência em apreço está inserida no art. 31, c/c art. 56, da Lei 8.666/1993. Referido art. 31, trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira e, como tal, o atendimento deveria ser concomitante com os demais documentos exigidos para habitação ao certame.

67. Considerando que a apresentação da garantia de manutenção de proposta no dia anterior à

entrega dos documentos de habilitação não prejudicou a observação do prazo mínimo de trinta dias entre a data da publicação do aviso da licitação e o recebimento do referido documento (art. 21, §2º, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/1993), acolhem-se as razões de justificativa quanto a esse aspecto.

68. O outro aspecto tratado no item c.1, tratou da exigência de vistoria ao local da obra com agendamento prévio junto à municipalidade.

69. Inadvertidamente, o responsável entendeu que a irregularidade estaria recaindo sobre o agendamento e não sobre a exigência de vistoria prévia ao local da obra propriamente dita, pelo responsável técnico da licitante.

70. Sobre o assunto, esta Corte de Contas firmou entendimento jurisprudencial que considera a vistoria prévia como um direito do licitante, de quem só pode ser demandada se for imprescindível para caracterização do objeto. Vejamos o excerto do voto condutor do Acórdão 1.842/2013-TCU-Plenário:

25. Já em relação aos subitens 5.8 e 8.4.9 do ato convocatório (item 3, alínea "d"), que condicionaram a participação das licitantes à vistoria por responsável técnico às 9h30 do dia 12/4/2012, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto, uma vez que pode representar um custo adicional desnecessário para as licitantes, o que viola o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (acórdão 1.808/2011 - Plenário, entre outros). **Mesmo que seja indispensável a avaliação do local de execução antes da formulação das propostas, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.** (grifos acrescentados)

71. Pelo exposto, ao teor do item 10.15 do edital de licitação, ao exigir a presença do responsável técnico da licitante em vistoria prévia, como condição de habilitação, configura restrição à competitividade, razão pela qual as razões de justificativa devem ser rejeitadas quanto a esse aspecto.

72. Com relação à exigência a que se refere o item c.2 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR, entende-se que assiste razão ao responsável quando alegou que o inciso II do art. 1º da Resolução 413, de 27 de Junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) traz previsão para concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional, para efeitos de participação de licitações.

73. Por esta razão, a exigência em apreço não se apresenta desarrazoada, razão pela qual devem ser acolhidas as razões de justificativa referentes ao item c.2 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46).

74. No que concerne aos argumentos trazidos pelo Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior para combater a exigência de vínculo trabalhista, ou participar contrato/estatuto societário, dos responsáveis técnicos das licitantes, os mesmos não elidiram as irregularidades.

75. Não corresponde à verdade a informação de que o edital prevê também a possibilidade de que a disponibilidade seja feita através de **contrato entre as partes.**

76. O instrumento convocatório não cita contrato de prestação de serviço no qual o responsável técnico possa estar disponível apenas se a licitante for declarada vencedora.

77. A exigência força contrato com prévio vínculo empregatício, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas. Ou seja, o item 10.17 do edital exigiu comprovação de que a empresa fosse detentora de responsável técnico através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou **contrato com vínculo e empregatício devidamente registrado em cartório.**

78. Sobre o assunto, vejamos a transcrição do item 21 do voto condutor do Acórdão 1.842/2013-TCU-Plenário:

Em relação ao subitem 8.4.4 do edital (item 2, alínea “b”), a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

79. Considerando que o responsável se reportou a julgados desta Corte de Contas que versam sobre a forma de comprovação de responsabilidade técnica via contrato de prestação de serviço, refutam-se as alegações de que essa forma de vínculo para efeito de participação em licitações não é uma prática pacificada no âmbito administrativo e na esfera doutrinária.

80. Pelo exposto, considerando que a conduta afrontou jurisprudência pacificada no âmbito do TCU, não merecem acolhimento as razões de justificativa do responsável referentes ao item c.3 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46).

81. O Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, alegou que a exigência a que se refere o item “c.4” do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR, foram feitas no sentido de salvaguardar o interesse público presente no fato, uma vez que se tratava de obra de grande vulto e complexidade, sendo a maior já realizada pelo Município, razão pela qual procurou se acautelar no sentido de que a empresa vencedora tivesse condições técnicas de efetivamente executar a obra.

82. Entretanto, o responsável não desconstituiu os argumentos trazidos pela equipe de auditoria, de que houve exigência de qualificação técnica de vários de itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93.

83. Em se tratando de aplicação de recursos federais, o responsável não observou a jurisprudência do TCU, apontando que a exigência de quantitativos mínimos em valores maiores do que 50% da planilha orçamentária contraria julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.147/2009 e 1.432/2010, ambos do Plenário.

84. Fora isso, deveria também apontar que as exigências em comento contrariam entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula 263/2011, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, somente cabem exigências que recaiam, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

85. Por todo o exposto, o responsável não elidiu as irregularidades atinentes ao item c.4 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46). Portanto, no que se refere a este item, as razões de justificativa devem ser rejeitadas.

86. Por fim, reportando-se ao item c.5 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR o responsável de defendeu que a exigência para habilitação de a licitante ser proprietária de usina localizada a 50 km do paço municipal, ou possuir previamente um contrato de fornecimento de asfalto com usina neste raio de 50 km não restringe a competitividade de certame.

87. Entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas exigência dessa natureza, ainda tenha sido tecnicamente solicitada pela secretaria pertinente.

88. A mera transcrição de orientação do Departamento de Estradas e Rodagens (DER/PR) no sentido de que “usina distante do ponto de aplicação, durante o transporte, a massa se resfriará, impossibilitando a sua aplicação ou onerando a qualidade do serviço” não afasta o caráter restritivo conferido ao edital do certame.

89. Ao contratante, cabe apenas definir claramente os critérios de medição e exigir qualidade na execução dos serviços, e não definir previamente localização ou contrato de fornecimento de asfalto.

90. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo jurisprudência pacificada em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme se depreende o excerto abaixo do Acórdão 800/2008-TCU-Plenário

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

91. No mesmo sentido, são os Acórdãos 1.578/2005, 1.332/2006, 1.631/2007, 2.656/2007, 983/2008, 1.663/2008, 2.215/2008 e 935/2010, todos do Plenário desta Corte de Contas.

92. Ante o exposto, considera-se indevida a exigência a que se refere o item c.5 do Ofício 1492/2011-TCU/SECEX-PR (peça 46), motivo pelo qual as razões de justificativa devem ser rejeitadas quanto a este item.

B.2. Razões de justificativa do Sr. Bauer Geraldo Pessini, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR à época dos fatos

93. O responsável foi notificado a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1493/2011-TCU/SECEX-PR (peça 42), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 54.

94. O responsável foi instado a se manifestar, na condição de Engenheiro da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR, por:

a) Subcontratação total do objeto do Contrato 126/2010-PMS em 07/07/2010, da empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91) para empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10), que havia sido inabilitada na licitação, conforme ART's 20102865525 e 20110309660 e verificações realizadas pela Equipe de Auditoria no canteiro de obras, em afronta às disposições do contrato e da Lei 8.666/1993.

b) Omissão na fiscalização da execução do Contrato 126/2010-PMS mantendo o projeto e o seu valor originalmente contratado com pavimentação, drenagem e urbanização da Estrada Baptista Bossato, no total de 648,82 metros, que ainda constava como trecho a executar em 16/03/2001, após a 4ª medição do contrato, conforme inspeção da Equipe de Auditoria, apesar da execução do trecho já ter sido realizada por outra empresa alheia ao contrato, a Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01, incorporadora responsável pela implantação do Conjunto Residencial Mauá, empreendimento imobiliário financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal, este na 14ª medição com 95% realizado em março de 2011, caracterizando a alocação de recursos federais para objeto já concluído.

95. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 96 e 97.

96. A manifestação do responsável relaciona-se com os itens “a” e “b” supratranscritos, decorrentes dos Achados 3.1 e 3.2 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16).

97. Não se extraem da manifestação do responsável elementos que demandem análise complementar à que foi empreendida para a conduta do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (itens B.1 e B.1.1).

B.2.1. Análise das Razões de justificativa do Sr. Bauer Geraldo Pessini

98. Concluiu-se com a análise dos itens B.1 e B.1.1 que os indícios de irregularidade apontados nos Achados 3.1 e 3.2 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16) foram elididos,

estando superadas as discussões acerca de subcontratação do objeto do Contrato 126/2010-PMS da empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91) com a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10).

99. Também ficaram superadas as discussões acerca de duplicidade de objeto do Contrato do Contrato 126/2010-PMS, referente à Estrada Baptista Bossato, com o objeto da contratação pelo Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal da empresa Monolux Construções Ltda. (CNPJ 79.132.346/0001-01).

100. Por estes motivos, as razões de justificativas do responsável merecem acolhimento para afastar a conduta descrita nos itens “a” e “b” do Ofício 1493/2011-TCU/SECEX-PR (peça 42).

B.3. Razões de justificativa do Sr. Elton Eidy Toy, Secretário Municipal de Urbanismo de Sarandi/PR à época dos fatos

101. O responsável foi notificado a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1494/2011-TCU/SECEX-PR (peça 48), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 51.

102. O responsável foi instado a se manifestar, na condição de Secretário Municipal de Urbanismo, por:

a) Subcontratação total do objeto do Contrato 126/2010-PMS em 7/7/2010, da empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91) para empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10), que havia sido inabilitada na licitação, conforme ART's 20102865525 e 20110309660 e verificações realizadas pela Equipe de Auditoria no canteiro de obras, em afronta às disposições do contrato e da Lei 8.666/1993.

b) Assinatura do Contrato 126/2010-PMS em 7/7/2010, com a inclusão de serviços que não seriam realizados: a pavimentação, drenagem e urbanização da Estrada Baptista Bossato. Os mesmos serviços já haviam sido liberados para execução no projeto da empresa Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01, para construção do Conjunto Residencial Mauá, empreendimento imobiliário financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal. No mesmo mês da assinatura do contrato, em 21/7/2010, o conjunto residencial se encontrava com 47,55% executado, conforme 7ª medição feita pela Caixa, fato que comprova o conhecimento da Prefeitura acerca do projeto do Conjunto Residencial;

c) Omissão na fiscalização da execução do Contrato 126/2010-PMS mantendo o projeto e o seu valor originalmente contratado com pavimentação, drenagem e urbanização da Estrada Baptista Bossato, no total de 648,82 metros, que ainda constava como trecho a executar em 16/03/2001, após a 4ª medição do contrato, conforme inspeção da Equipe de Auditoria, apesar da execução do trecho já ter sido realizada por outra empresa alheia ao contrato, a Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01, incorporadora responsável pela implantação do Conjunto Residencial Mauá, empreendimento imobiliário financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal, este na 14ª medição com 95% realizado em março de 2011, caracterizando a alocação de recursos federais para objeto já concluído.

103. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 102 e 107.

104. A manifestação do responsável relaciona-se com os itens “a”, “b” e “c” supratranscritos, decorrentes dos Achados 3.1 e 3.2 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16).

105. Não se extraem da manifestação do responsável elementos que demandem análise complementar à que foi empreendida para a conduta do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (itens B.1 e B.1.1).

B.3.1. Análise das Razões de justificativa do Sr. Elton Eidy Toy

106. Concluiu-se com a análise dos itens B.1 e B.1.1 que os indícios de irregularidade apontados nos Achados 3.1 e 3.2 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16) foram elididos, estando superadas as discussões acerca de subcontratação do objeto do Contrato 126/2010-PMS da

empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91) com a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 03.436.676/0001-10).

107. Também ficaram superadas as discussões acerca de duplicidade de objeto do Contrato do Contrato 126/2010-PMS, referente à Estrada Baptista Bossato, com o objeto da contratação pelo Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal, da empresa Monolux Construções Ltda. (CNPJ 79.132.346/0001-01).

108. Por estes motivos, as razões de justificativas do responsável merecem acolhimento para afastar a condutas descritas nos itens “a”, “b” e “c” do Ofício 1494/2011-TCU/SECEX-PR (peça 48).

B.4. Razões de justificativa do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins, Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR à época dos fatos

109. O responsável foi notificado a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1496/2011-TCU/SECEX-PR (peça 38), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 77.

110. O responsável foi instado a se manifestar, na condição de Secretário Municipal de Administração, por:

111. **I) na Concorrência 001/2010-PMS:**

a) Elaboração e encaminhamento de edital com cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

a.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 20/5/2010, ou seja: um dia antes do julgamento que seria no dia 21/5/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impunham mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

a.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto, mas não da licitação (cláusula 10.16);

a.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

a.4 - exigência de qualificação técnica de vários de itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um. Ao mesmo tempo não se fez exigência de capacidade técnica para tubos de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa que representaria 42% do contrato;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;

a.5 - exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delineia dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18).

II) na Concorrência 001/2010-SMSA:

b) Formulação e encaminhamento do edital que incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

b.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 16/8/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 17/8/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14 do Edital). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

b.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade da quele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto (cláusula 10.16);

b.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

b.4 - exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.20 do Edital).

112. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 110 e 111.

113. A manifestação do responsável relaciona-se com os Achados 3.3 e 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), que trataram de restrição à competitividade e julgamento irregular de habilitação.

114. Não se extraem da manifestação do responsável elementos que demandem análise complementar à que foi empreendida para a conduta do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (itens B.1 e B.1.1), atinentes à Concorrência 001/2010-PMS, pois todos os aspectos já foram analisados nesses itens da instrução.

115. O diferencial a ser analisado é que ao Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins diz respeito a fase interna dos dois certames, sendo a ele imputada a responsabilidade pela elaboração dos termos da Concorrência 001/2010-PMS (Achado 3.3 – peça 16), já analisados, mas também a responsabilidade pelos termos da Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 – peça 16).

116. No entanto, o responsável alegou a improcedência de pretender responsabilizar o Secretário de Administração pelas exigências técnicas presentes no Edital.

117. Segundo o responsável, a verificação da necessidade das exigências técnicas específicas referentes aos aspectos de engenharia da obra e a solicitação de sua inclusão é feita pela secretaria pertinente.

B.4.1. Análise das Razões de justificativa do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins

118. Concluiu-se com a análise dos itens B.1 e B.1.1 que os indícios de irregularidade apontados nos Achados 3.3 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16) foram parcialmente elididos.

119. Salienta-se que a única diferença entre os termos dos editais das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA, ora analisados, é que as exigências que se reportam à propriedade e à

localização de usina de asfalto somente estiveram presentes no primeiro edital (Achado 3.3 – peça 16).

120. Sobre a alegação de improcedência no apontamento do Secretário de Administração pelas exigências técnicas presentes no Edital, e sobre os aspectos de engenharia terem sido definidos por secretaria pertinente, o secretário não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que seu ato foi embasado em parecer técnico de engenharia precedente.

121. Tampouco o Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins trouxe informações de quais seriam os agentes que definiram os critérios técnicos, aqui tidos como restritivos à competitividade, razão pela qual a irregularidade não está elidida.

122. Replicando-se a análise dos itens B.1 e B.1.1 desta instrução e considerando que o Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins não afastou a responsabilidade pela elaboração dos termos dos editais da Concorrência 001/2010-PMS e da Concorrência 001/2010-SMSA, e tampouco o responsável alegou ter agido com base em pareceres técnicos precedentes, entende-se que suas razões de justificativa também devem ser acolhidas apenas parcialmente.

123. Nesse sentido, razões de justificativa do responsável atinentes ao Achado 3.3 (peça 16), em resposta aos itens a.3, a.4 e a.5 do Ofício 1496/2011-TCU/SECEX-PR (peça 38) devem ser rejeitadas; parcialmente acolhidas as que se referem aos itens a.1; e totalmente acolhidas as que se referem ao item a.2 do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1 e B.1.1 desta instrução.

124. Na mesma linha de raciocínio, as razões de justificativa do responsável atinentes ao Achado 3.4 (peça 16), em resposta aos itens b.3, e b.4 do Ofício 1496/2011-TCU/SECEX-PR (peça 38) devem ser rejeitadas; parcialmente acolhidas as que se referem aos itens b.1; e totalmente acolhidas as que se referem ao item b.2 do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1 e B.1.1 desta instrução.

B.5. Razões de justificativa da Sra. Elizena Maria Garbelini, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR à época dos fatos

125. A responsável foi notificada a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 55.

126. A responsável foi instada a se manifestar, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, por:

I) na Concorrência 001/2010-PMS:

a) Elaboração e encaminhamento de edital com cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

a.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 20/5/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 21/5/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

a.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto, mas não da licitação (cláusula 10.16);

a.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu

mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

a.4 - exigência de qualificação técnica de vários itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um. Ao mesmo tempo não se fez exigência de capacidade técnica para tubos de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa que representaria 42% do contrato;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;

a.5 - exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18);

b) Publicação do Edital em 16/4/2010, em data anterior à elaboração do parecer jurídico, tendo em vista que o parecer foi emitido em 20/4/2010 e no mesmo dia a minuta do edital já se encontrava nos meios de comunicação;

c) Publicação do Edital e continuidade do processo licitatório sem alteração das cláusulas 10.21.1 e 10.21.2, que exigiam habilitação técnica mínima comprovada em no máximo 2 (dois) atestados, que foram motivo de ressalva da Assessoria Jurídica;

d) Publicação das inabilitações das licitantes de forma parcial, diferente da Ata da Comissão de Licitação de 8/6/2010, ou seja: quatro empresas foram inabilitadas; na publicação em 12/6/2010 foram mencionadas apenas duas.

II) na Concorrência 001/2010-SMSA:

e) Formulação do edital que incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

e.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 16/8/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 17/8/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14 do Edital). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

e.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto, mas não antes da licitação (cláusula 10.16);

e.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

e.4 - exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.20 do Edital).

f) Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

127. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 108 e 109.

128. A manifestação do responsável relaciona-se com os Achados 3.3 e 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), que trataram de restrição à competitividade e julgamento irregular de habilitação.

129. Grande parte da manifestação da responsável está contida na análise que foi empreendida para a conduta do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (itens B.1 e B.1.1), atinentes à Concorrência 001/2010-PMS, pois todos os aspectos já foram analisados nesses itens da instrução.

130. O diferencial a ser analisado recai sobre a participação da Sra. Elizena Maria Garbelini na fase interna das licitações, já que a equipe de auditoria atribuiu conduta no sentido de que a responsável teria participado da “elaboração e encaminhamento de edital com cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação”, tanto na Concorrência 001/2010-PMS (Achado 3.3 – peça 16), quanto na Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 – peça 16).

131. É importante destacar da manifestação da responsável a alegação de não ter participado da elaboração das exigências técnicas dos editais de licitação, tal qual apontado pela equipe de auditoria, e que é totalmente improcedente pretender responsabilizar a presidente da comissão de licitação pela inclusão destas cláusulas nos editais.

132. Segundo a responsável, a verificação da necessidade das exigências técnicas específicas referentes aos aspectos de engenharia da obra e a solicitação de sua inclusão é feita pela secretaria pertinente, não possuindo a Presidente da Comissão condições técnicas para contestar a parte técnica do Edital.

133. Acerca da publicação do edital em data anterior à elaboração do parecer jurídico, item “b” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEx-PR (peça 45), a responsável alegou que tal fato não trouxe qualquer prejuízo à legalidade do procedimento uma vez que o instrumento convocatório foi novamente publicado nos órgãos de imprensa oficiais necessários, sendo os prazos reabertos.

134. Acerca da continuidade do processo licitatório sem alteração das cláusulas 10.21.1 e 10.21.2, item “c” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEx-PR (peça 45), que foram motivo de ressalva da Assessoria Jurídica, alegou que as ressalvas em questão não foram acatadas tecnicamente pela secretaria pertinente, que através de seu corpo de engenheiros sustentaram a necessidade de manutenção das exigências, em sendo assim não tinha a Presidente da Comissão condições técnicas para opinar sobre a matéria.

135. Com relação à fase externa das licitações, foi apontada responsabilidade pela publicação das Inabilitações de forma parcial, diferente da Ata da Comissão de Licitação de 8/6/2010, referente à Concorrência 001/2010-SMSA, conforme item “d” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEx-PR (peça 45).

136. Sobre o assunto, a responsável alegou que as outras duas empresas estavam com representantes presentes na sessão e foram intimadas da decisão no próprio ato, conforme o previsto no § 1º do art. 109 da Lei 8.666/1993.

137. Ainda em relação à fase externa da Concorrência 001/2010-SMSA, foi atribuído à responsável o julgamento não isonômico da habilitação, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital, conforme item “f” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEx-PR (peça 45).

138. Sobre esta conduta, a responsável alegou que a Comissão, no intuito de ampliar a competitividade do certame, interpretou o dispositivo editalício em comento à luz dos princípios norteadores do processo licitatório, em consonância inclusive com a jurisprudência uníssona dessa Egrégia Corte de Contas (colacionando julgados que apontam a possibilidade de somatório de atestados), permitindo-se o somatório de atestados de todas as empresas participantes do processo licitatório.

139. Asseverou que durante o exame da documentação de habilitação, verificou que num universo de seis licitantes, apenas uma reunia todos os quantitativos em um único atestado. Assim,

considerou razoável permitir o somatório dos atestados.

140. Por derradeiro, ponderou que ainda que se conclua que sua atuação não obedeceu aos limites estritos e rígidos do instrumento convocatório, pode-se afirmar que, com fulcro numa ponderação do princípio da legalidade com outros princípios constitucionais, no caso, da seleção da proposta mais vantajosa, corolário do princípio da eficiência, utilizou-se do critério da ponderação para harmonizar a cláusula editalícia ao espírito da Lei 8.666/1993.

B.5.1. Análise das Razões de justificativa da Sra. Elizena Maria Garbelini

141. Concluiu-se com a análise dos itens B.1 e B.1.1 que os indícios de irregularidade apontados nos Achados 3.3 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16) foram parcialmente elididos.

142. Salienta-se que a única diferença entre os termos dos editais das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA, ora analisados, é que as exigências que se reportam à propriedade e da localização de usina de asfalto somente estiveram presentes no primeiro edital (Achado 3.3 – peça 16).

143. Recupere-se que a responsável alegou que a verificação da necessidade das exigências técnicas específicas referentes aos aspectos de engenharia da obra e a solicitação de sua inclusão é feita pela **secretaria pertinente**, não possuindo a Presidente da Comissão condições técnicas para contestar os aspectos técnicos do Edital.

144. Sobre a alegação de improcedência no apontamento da Presidente da Comissão de Licitação pelas exigências técnicas presentes no Edital, e sobre os aspectos de engenharia terem sido definidos por secretaria pertinente, a responsável não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que seu ato foi embasado em parecer técnico de engenharia precedente.

145. Tampouco a responsável trouxe informações de quais seriam os agentes que definiram os critérios técnicos, aqui tidos como restritivos à competitividade, razão pela qual a irregularidade não está elidida.

146. Replicando-se a análise dos itens B.1 e B.1.1 desta instrução e, considerando que a Sra. Elizena Maria Garbelini não elidiu a responsabilidade pela elaboração dos termos dos editais da Concorrência 001/2010-PMS e da Concorrência 001/2010-SMSA, e tampouco a responsável demonstrou ter agido com base em pareceres técnicos precedentes, entende-se que as razões de justificativa da Sra. Elizena Maria Garbelini não merecem prosperar no que concerne à elaboração dos termos dos editais de licitação em comento.

147. Nesse sentido, as razões de justificativa atinentes ao Achado 3.3 (peça 16), em resposta aos itens a.1 a a.5 do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), devem ser rejeitadas as que se referem aos itens a.3, a.4 e a.5; parcialmente acolhidas as que se referem ao item a.1; e totalmente acolhida as que se referem ao item a.2 do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1 e B.1.1 desta instrução.

148. Na mesma linha de raciocínio, as razões de justificativa do responsável atinentes ao Achado 3.4 (peça 16), em resposta aos itens e.1 a e.4 do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), devem ser rejeitadas as que se referem aos itens e.3, e.4 e e.5; parcialmente acolhidas as que se referem ao item a.1; e totalmente acolhidas as que se referem ao item e.2 do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1 e B.1.1 desta instrução.

149. Com relação à conduta atinente à publicação do edital da Concorrência 001/2010-PMS anterior ao parecer jurídico, conforme item “b” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), a republicação do instrumento convocatório em 5 e 6/5/2010 (p. 28/30, peças 108 e 109) e a reabertura dos prazos para as licitantes são suficientes para elidir a irregularidade.

150. Acerca da continuidade do procedimento licitatório (Concorrência 001/2010-PMS) sem

alteração das cláusulas 10.21.1 e 10.21.2, item “c” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), considerando que a responsável não apontou quais profissionais sustentaram a necessidade de manutenção das exigências, e tampouco juntou parecer técnico que respaldasse seu ato, entende-se que a responsável atraiu para si a responsabilidade da condução do certame contendo cláusulas restritivas. Nesse sentido, houve corresponsabilidade pela inclusão dos termos e pela condução dos editais de licitação em apreço com o Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (itens B.4 e B.4.1).

151. Com relação à responsabilidade pela publicação das inabilitações de forma parcial, diferente da Ata da Comissão de Licitação de 8/6/2010, referente à Concorrência 001/2010-PMS, conforme item “d” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), acolhem-se as razões de justificativa da responsável com a demonstração de que havia prepostos das empresas na sessão de julgamento, que assinaram a respectiva ata (p. 31/34, peças 108 e 109), em conformidade com o § 1º do art. 109 da Lei 8.666/1993, a saber:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

152. Por fim, analisa-se a seguir a conduta da responsável afeta ao julgamento não isonômico da Concorrência 001/2010-SMSA, com descumprimento da cláusula 10.20 do edital, conforme item “f” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45).

153. São pertinentes as alegações da responsável no sentido de que deve ser permitido o somatório de atestados de todas as empresas participantes do processo licitatório.

154. Asseverou que durante o exame da documentação de habilitação, verificou que num universo de seis licitantes, apenas uma reunia todos os quantitativos em um único atestado. Assim, considerou razoável permitir o somatório dos atestados.

155. No entanto, este procedimento não deve ser manejado apenas no julgamento da habilitação. Ou seja, este critério deveria estar previsto no instrumento convocatório.

156. Já que não estava previsto no edital, não deveria a comissão de licitação ter flexibilizado a regra do certame, sob alegação de que se utilizou do critério da ponderação para harmonizar a cláusula editalícia ao espírito da Lei 8.666/1993.

157. Ao julgar a habilitação, contrariando os próprios termos do instrumento convocatórios, sem que o edital fosse republicado, cerceando o direito de outras empresas terem conhecimento da flexibilização das exigências de habilitação, seu ato não se coadunou com a alegação da responsável que agiu à luz dos princípios norteadores do processo licitatório.

158. Ao invés de julgar a habilitação do certame contrariando os termos do instrumento convocatório, a conduta esperada deveria ser a fixação de prazo para reapresentação da documentação de habilitação, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei 8.666/1993:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

159. Após o saneamento supra, caso ainda não resultasse em empresa habilitada ao certame, deveria o gestor republicar o edital de licitação, agora, com exigências mais flexíveis, como prescreve o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

160. A constatação de que durante o exame da documentação de habilitação, verificou que num universo de seis licitantes, apenas uma reunia todos os quantitativos em um único atestado não autoriza o descumprimento do instrumento convocatório, e apenas demonstra quão restritivas eram as cláusulas editalícias.

161. Nesse sentido, não é dada a nenhum gestor a autonomia para descumprir determinação expressa de lei ou de termos de instrumento convocatório regido pela Lei de Licitações.

162. A conduta ora discutida já foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 343/2009-TCU-Plenário, que se transcreve o excerto a seguir:

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Responsáveis Rosinaldo Santana dos Santos, Valéria Costa da Cunha e Cristiane de Oliveira Barreto, na condição de Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Moita Bonita/SE, respectivamente, **em razão da ausência de republicação do edital, em face de alterações promovidas no item 10.5, cujo teor versou sobre as exigências de qualificação técnica para fins de habilitação, em desacordo com o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.** (grifos acrescidos)

163. Ante o exposto, a responsável não logrou êxito para afastar a irregularidade imputa ao julgamento da habilitação da Concorrência 001/2010-SMSA, com descumprimento da cláusula 10.20 do edital, conforme item “P” do Ofício 1495/2011-TCU/SECEX-PR (peça 45), razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa quanto a este item.

B.6. Razões de justificativa da Sra. Clarice Chiarato Ribas, do Sr. José Pedro Marçal e da Sra. Lindamil Aparecida Berton

164. Os responsáveis foram notificados a apresentar razões de justificativa, por intermédio dos Ofícios 1499, 1500 e 1501/2011-TCU/SECEX-PR (peças 41, 43 e 39, respectivamente), sendo que os avisos de recebimento estão autuados às peças 92, 78 e 80.

165. Os responsáveis foram instados a se manifestar, na condição de membros da Comissão de Licitação, por:

Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

166. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 95 e 98, 93 e 99 e 94 e 100.

167. As manifestações dos responsáveis relacionam-se com o Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), que tratou de restrição à competitividade e juízo irregular de habilitação.

168. A totalidade das manifestações dos responsáveis está contida na análise que foi empreendida para a conduta da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elizena Maria Garbelini (itens B.5 e B.5.1), na parte que se refere à Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), pois todos os aspectos já foram analisados nesses itens da instrução.

B.6.1. Análise das Razões de justificativa da Sra. Clarice Chiarato Ribas, do Sr. José Pedro Marçal e da Sra. Lindamil Aparecida Berton

169. Nos itens B.5 e B.5.1 desta instrução concluiu-se que a municipalidade não poderia ter habilitado empresa ao certame em exposto descumprimento do instrumento convocatório.

170. Um atenuante a ser analisado é a participação do engenheiro Elton Osvaldo Cunico, que, segundo a equipe de auditoria, foi o responsável pela análise dos itens 10.16 a 10.21 do Edital 001/2010-SMSA, conforme consta na Ata da Comissão de Licitação, apontando a viabilidade da habilitação da empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda. e inabilitando as demais concorrentes com a mesma cláusula 10.20 do edital da Concorrência 001/2010-SMSA.

171. No entanto, a participação do engenheiro não elide a responsabilidade da comissão de licitação, uma vez a decisão de habilitar a empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda. em desconformidade com os termos do instrumento convocatório não exigia conhecimentos de engenharia, mas tão somente respeitar as regras editalícias.

172. Pelo exposto, as mesmas conclusões obtidas com a análise que foi empreendida para a conduta da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elizena Maria Garbelini (itens B.5 e B.5.1), na parte que se refere à Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), aplicam-se aos demais membros da comissão de licitação, sobretudo por que nenhum dos seus integrantes se arvorou contra o descumprimento expresso das regras do certame.

173. Por esses motivos, as razões de justificativa da Sra. Clarice Chiarato Ribas, do Sr. José Pedro Marçal e da Sra. Lindamil Aparecida Berton, em resposta às condutas descritas nos Ofícios 1499, 1500 e 1501/2011-TCU/SECEX-PR (peças 41, 43 e 39, respectivamente), não merecem acolhimento por este Tribunal.

B.7. Razões de justificativa da Sr. Elton Osvaldo Cunico, Engenheiro da Autarquia Águas de Sarandi, atuando na Comissão de Licitação, à época dos fatos

174. O responsável foi notificado a apresentar razões de justificativa, por intermédio dos Ofícios 1502/2011-TCU/SECEX-PR (peça 47), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 52.

175. O responsável foi instado a se manifestar, na condição de engenheiro da Autarquia Águas de Sarandi, atuando na Comissão de Licitação, por:

Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

176. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 57 e 76.

177. A manifestação do responsável relaciona-se com o Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), que tratou de restrição à competitividade e julgamento irregular de habilitação.

178. A totalidade da manifestação do responsável está contida na análise que foi empreendida para a conduta da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elizena Maria Garbelini (itens B.5 e B.5.1), na parte que se refere à Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), bem como na análise das condutas dos membros da Comissão de Licitação (itens B.6 e B.6.1), pois todos os aspectos já foram analisados nesses itens da instrução.

B.7.1. Análise das Razões de justificativa da Sr. Elton Osvaldo Cunico

179. Nos itens B.5, B.5.1, B.6 e B.6.1 desta instrução concluiu-se que a municipalidade não poderia ter habilitado empresa ao certame em expresso descumprimento do instrumento convocatório.

180. Está consignado no Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16) que engenheiro Elton Osvaldo Cunico, na condição de engenheiro da Autarquia Águas de Sarandi, analisou o atendimento das cláusulas 10.16 a 10.21 do edital da Concorrência 001/2010-SMSA pelas licitantes, conforme ata da sessão de julgamento de habilitação do certame. A habilitação da empresa

da empresa vencedora do certame se deu em descumprimento com as regras do edital

181. Pelo exposto, as mesmas conclusões obtidas com a análise que foi empreendida para a conduta da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elizena Maria Garbelini (itens B.5 e B.5.1), na parte que se refere à Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), bem como na análise das condutas dos membros da Comissão de Licitação (itens B.6 e B.6.1), aplicam-se ao responsável, sobretudo por que concordou com o descumprimento expresso das regras do certame.

182. Por esses motivos, as razões de justificativa da Sr. Elton Osvaldo Cunico, em resposta à conduta descrita no Ofício 1502/2011-TCU/SECEX-PR (peças 47), não merecem acolhimento por este Tribunal.

B.8. Razões de justificativa da Sr. Valdir da Silva, Superintendente da Autarquia Águas de Sarandi à época dos fatos

183. O responsável foi notificado a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1498/2011-TCU/SECEX-PR (peça 40), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 81 (devolvido).

184. O responsável foi instado a se manifestar, na condição de Superintendente da Autarquia Águas de Sarandi, por:

a) Formulação e encaminhamento do edital que incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

a.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 16/8/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 17/8/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14 do Edital). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da Autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

a.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade da aquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto, mas não antes da licitação (cláusula 10.16);

a.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

a.4 - exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993 (cláusula 10.20 do Edital).

b) Homologação do resultado e adjudicação do objeto da Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

185. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 58 e 82.

186. A manifestação do responsável relaciona-se com o Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), que trataram de restrição à competitividade e julgamento irregular de habilitação.

187. Grande parte da manifestação do Sr. Valdir da Silva está contida na análise que foi empreendida para a conduta do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (itens B.1 e B.1.1), atinentes à Concorrência 001/2010-PMS, pois todos os aspectos já foram analisados nesses itens da instrução.

188. Salienta-se que já foi demonstrado em tópico antecedente em tópico antecedente (B.4.1) que a única diferença entre os termos dos editais das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA analisados é a exigência que se reporta à propriedade e à localização de usina de asfalto que somente esteve presente no primeiro edital (Achado 3.3 – peça 16), não estando, portanto, relacionada à conduta do responsável.

189. Quanto aos itens a.1” a “a.4 do Ofício 1498/2011-TCU/SECEX-PR (peça 40), o responsável alegou que inexistente nexos de causalidade entre sua conduta e a imputação de responsabilização pela inclusão de cláusulas restritivas no edital da Concorrência 001/2010-SMSA, conquanto a sua conduta cingiu-se tão somente ao encaminhamento da solicitação de abertura de processo licitatório à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR, em função de a autarquia municipal não dispor, à época, de comissão de licitação própria e, desse modo, a formulação do edital, bem como o processamento dos trâmites licitatórios ficaram à cargo da comissão de licitação do município.

190. No entanto, ao Sr. Valdir da Silva também foi imputada a responsabilidade pela homologação do certame, conforme item “b” do Ofício 1498/2011-TCU/SECEX-PR (peça 40), conduta que envolveu necessariamente o julgamento irregular da habilitação tratado no Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16).

191. Sobre o item “b” o responsável reproduziu os argumentos colacionados e tratados na conduta da Presidente da Comissão de Licitação, nos itens B.5 e B.5.1 desta instrução.

B.8.1. Análise das Razões de justificativa da Sr. Valdir da Silva, Superintendente da Autarquia Águas de Sarandi à época dos fatos

192. Concluiu-se com a análise dos itens B.1 e B.1.1 que os indícios de irregularidade apontados nos Achados 3.3 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16) foram parcialmente elididos.

193. À exceção da exigência referente à propriedade e à localização de usina de asfalto, que não esteve na Concorrência 001/2010-SMSA, todas as conclusões atinentes à restrição à competitividade imputadas ao Prefeito Municipal, presentes nos itens B.1 e B.1.1, que trataram da Concorrência 001/2010-PMS, também se aplicam ao Sr. Valdir da Silva, na qualidade de dirigente máximo da autarquia municipal que homologou o certame da Concorrência 001/2010-SMSA.

194. Quanto à homologação do certame com julgamento irregular da habilitação, já se demonstrou nos itens B.5 e B.5.1 desta instrução que a irregularidade relacionada ao julgamento da habilitação não foi elidida.

195. Replicando-se as conclusões dos itens B.1, B.1.1, B.5 e B.5.1 desta instrução, entende-se que as razões de justificativa do Sr. Valdir da Silva não merecem prosperar no que concerne à homologação do certame que restringiu a competitividade e apresentou julgamento irregular da habilitação.

196. Nesse sentido, as razões de justificativa do Sr. Valdir da Silva atinentes ao Achado 3.4 (peça 16), em resposta aos itens a.1 a a.4 e “b” do Ofício 1498/2011-TCU/SECEX-PR (peça 40) devem rejeitadas quantos aos itens a.3, a.4 e “b”; parcialmente acolhidas quanto ao item a.1; e totalmente acolhidas quanto ao item a.2, do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1, B.1.1, B.5 e B.5.1 desta instrução.

B.9. Razões de justificativa da Sra. Maria Rosa dos Santos, Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR à época dos fatos

197. A responsável foi notificada a apresentar razões de justificativa, por intermédio do Ofício 1497/2011-TCU/SECEX-PR (peça 44), sendo que o respectivo aviso de recebimento está autuado à peça 56.

198. A responsável foi instada a se manifestar, na condição de Assessora Jurídica:

I) na Concorrência 001/2010-PMS:

a) Pelo Parecer 315, de 20/04/2010, que referendou o edital da Concorrência 001/2010-PMS, permitindo as cláusulas restritivas:

a.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 20/5/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 21/5/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

a.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto (cláusula 10.16);

a.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado no § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

a.4 - exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18).

II) na Concorrência 001/2010-SMSA:

b) Apresentação do Parecer 480/10, favorável ao edital que incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

b.1 - exigências de recolhimento de garantia de manutenção de proposta apresentada previamente à data da licitação. Essa exigência, segundo cláusula 7.3 do edital, deveria ser protocolada no setor de licitações até o dia 16/08/2010, ou seja, um dia antes do julgamento que seria no dia 17/8/2010, infringindo ao artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 (cláusulas 7.1, 7.3 e 10.14 do Edital). Além disso, o edital exige atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

b.2 - necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto (cláusula 10.16);

b.3 - imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

b.4 - exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993 (cláusula 10.20 do Edital);

c) Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, ao apresentar o Parecer 592/10, de 17/9/2010, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993. Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

199. Suas razões de justificativa foram autuadas às peças 112 e 113.

200. As manifestações dos responsáveis relacionam-se com os Achados 3.3 e 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 (peça 16), que trataram de restrição à competitividade e julgamento irregular de habilitação.

201. Preliminarmente, a Assessora Jurídica alegou que sobressai da legislação que existe uma garantia constitucional que resguarda a inviolabilidade do exercício da atividade jurídica pelo advogado e que a responsabilização de sua atividade enquanto profissional cabe apenas ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do advogado privado, e à competente corregedoria, no caso do advogado público que possua carreira regulamentada e com órgão próprio de correição.

202. Alegou que o art. 71 Constituição Federal indica as competências do Tribunal de Contas da União e dele se extrai que tal competência restringe-se às contas analisadas e seus responsáveis e que a imputação de “débito” a outras pessoas, que não aquelas estipuladas pela Constituição, significa criar competência para os Tribunais de Contas que exorbitam de suas prerrogativas constitucionais.

203. Asseverou que fogem ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, a escolha discricionária do administrador e os elementos técnicos não jurídicos, como os aspectos de engenharia e os elementos técnicos reprovados no Relatório.

204. Concluiu a preliminar pela impossibilidade de aplicação de multa ou indicação como responsáveis, pelo TCU, em desfavor de assessor jurídico, em função do exercício da atividade advocatícia de assessoramento jurídico da Administração.

205. Quanto às alegações sobre o mérito das irregularidades apontadas na sua conduta, a totalidade da argumentos da responsável está contida nas manifestações trazidas pelo Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, conforme itens B.1 e B.1.1 (Achado 3.3 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), atinentes à Concorrência 001/2010-PMS, pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elizena Maria Garbelini (itens B.5 e B.5.1), na parte que se refere à Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), bem como pelos membros da Comissão de Licitação (itens B.6 e B.6.1), salientando-se que todos estes aspectos já foram considerados nesses itens da instrução.

B.9.1. Análise das Razões de justificativa da Sra. Maria Rosa dos Santos, Assessora Jurídica da Prefeitura de Sarandi/PR à época dos fatos

206. Inicialmente, devem ser rejeitadas as preliminares apresentadas pela responsável que tentam afastar a possibilidade de aplicação de penalidade por parte deste Tribunal a pareceristas jurídicos.

207. A transcrição abaixo, do voto condutor do Acórdão 2.567/2010-TCU-Primeira Câmara elucida o posicionamento desta Corte de Contas:

50. Sobre a questão da responsabilização, cabe informar que o Ministério Público junto o TCU, em parecer formulado no âmbito do TC n. 005.766/1995-8 (Decisão Plenária n. 289/1996), já se

manifestava no sentido da necessidade de se examinar "se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência". O TCU tem fixado a responsabilidade de parecerista jurídico que emite parecer com fundamentação insuficiente ou desarrazoada, desde que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos ao erário (v.g.: Acórdãos ns. 994/2006 e 2.189/2006, ambos do Plenário). Portanto, a circunstância fática de parecer com fundamentação insuficiente, como se verifica no presente caso, é passível de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

208. Vence-se, desta forma, a pretensão da responsável em afastar a competência deste Tribunal para aplicação de multa a pareceristas jurídicos.

209. Quanto ao mérito, ressalta-se que a atuação da Assessora Jurídica ocorreu em dois momentos. Primeiramente, a responsável analisou as minutas dos editais não apontando as cláusulas restritivas à competitividade.

210. Sobre o assunto, o parágrafo único do art. 38 do Estatuto de Licitações estabelece que "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

211. Na lição de Maria Sylvia Di Pietro, o parecer exigido nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993 tem caráter vinculante, vejamos:

No caso do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 21-6-1993, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de controle de legalidade e não de mérito; trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante. (Ed. 2011, p. 234)

212. Com isso, era de se esperar que na qualidade de Assessora Jurídica e, em se tratando da aplicação de recursos federais, a responsável alinhasse os termos dos editais analisados à jurisprudência do TCU, apontando que a exigência de quantitativos mínimos em valores maiores do que 50% da planilha orçamentária contraria julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.147/2009 e 1.432/2010, ambos do Plenário.

213. Fora isso, deveria também apontar que as exigências em comento contrariam entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula 263/2011, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, somente cabem exigências que recaiam, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

214. Da mesma forma, uma simples consulta à jurisprudência desta Corte de Contas seria suficiente para impedir que os certames exigissem vínculos empregatícios com os responsáveis técnicos já na fase de licitação, a exemplo dos Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros.

215. Acrescentam-se as exigências indevidas de vistoria prévia das licitantes ao local da obra e da propriedade e localização de usina de asfalto, em descumprimento aos julgados do TCU, que deveriam ter sido detectados pela parecerista, mas que não o foram, estabelecendo nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades não elididas.

216. Por todo o asseverado, resta demonstrado que os termos dos editais das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA contrariam a Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte de Contas e culminaram, inclusive, em habilitação indevida da licitante a quem teve o objeto de um dos certames adjudicado.

217. Isso porque, num segundo momento, foi expedido parecer apontando a viabilidade de habilitação de licitante que expressamente descumpria termos do instrumento convocatório (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16).

218. Por estas razões, entende-se que a Assessora Jurídica responsável pela análise das minutas dos editais, bem como pela análise do julgamento da habilitação da Concorrência 001/2010-SMSA, deva ser responsabilizada por sua conduta esposada em seus pareceres jurídicos, uma vez que foram emitidos com fundamentações insuficientes ou desarrazoadas, e subsidiaram práticas de atos de gestão irregulares, passível de enquadramento nos mesmos termos do Acórdão 2.567/2010-TCU-Primeira Câmara, cujo excerto de interesse encontra-se supratranscrito.

219. Considerando que se concluiu com as análises dos itens B.1 e B.1.1 (Achado 3.3 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), atinentes à Concorrência 001/2010-PMS, itens B.5 e B.5.1, na parte que se refere à Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 do Relatório da Fiscalização 106/2011 - peça 16), bem como dos itens B.6 e B.6.1, que apenas foram elididas as irregularidades dos itens a.2 e b.2, e parcialmente elididas as irregularidades dos itens a.1 e b.1, entre as condutas apontadas no Ofício 1497/2011-TCU/SECEX-PR (peça 44).

220. Nesse sentido, as razões de justificativa da responsável atinentes ao Achado 3.3 (peça 16), em resposta aos itens a.1 a a.4 e do Ofício 1497/2011-TCU/SECEX-PR (peça 44) devem ser rejeitadas quanto aos itens a.3 e a.4; parcialmente acolhidas quanto ao item a.1; e totalmente acolhidas quanto ao item a.2, do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1, B.1.1, B.5, B.5.1, B.6 e B.6.1 desta instrução.

221. Da mesma forma, as razões de justificativa da responsável atinentes ao Achado 3.4 (peça 16), em resposta aos itens b.1 a b.4 e “c” do Ofício 1497/2011-TCU/SECEX-PR (peça 44) devem ser rejeitadas quanto aos itens b.3, b.4 e “c”; parcialmente acolhidas quanto ao item b.1; e totalmente acolhidas quanto ao item b.2, do referido ofício, pelas razões já expostas nos itens B.1, B.1.1, B.5, B.5.1, B.6 e B.6.1 desta instrução.

CONCLUSÃO

222. O presente processo trata da Fiscalização 106/2011 que teve por objetivo verificar a legalidade da aplicação dos recursos transferidos para a realização de obras e serviços de engenharia por intermédio do Contrato de Repasse 292.739-79, firmado entre o Município de Sarandi/PR e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, neste caso, representando o Ministério das Cidades.

223. Como resultado do relatório da fiscalização, houve o despacho do Ministro Relator (peça 37) autorizando a realização de audiências dos responsáveis.

Nesta instrução, foram analisadas as razões de justificativa de três responsáveis do município de Sarandi/PR decorrente do Achado 3.1: Subcontratação total do objeto em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei 8.666/1993 (Peça 16). Os mesmos responsáveis foram arrolados no Achado 3.2: Alocação irregular de recursos financeiros federais provenientes do Contrato de Repasse 292.739-79 (peça 16).

224. Sobre esse assunto, a conclusão a que se chega é que as razões de justificativa merecem acolhimento (itens B.1, B.1.1, B.2, B.2.1, B.3 e B.3.1).

225. Adicionalmente, a documentação comprobatória da efetiva exclusão da duplicidade do objeto do Contrato de Repasse não chegou aos autos. Por esta razão conclui-se que a Caixa deve encaminhar a comprovação da reprogramação do objeto do contrato de repasse em questão, contemplando a exclusão da duplicidade de objeto. Da mesma forma, o Município de Sarandi/PR deve encaminhar a esta Corte de Contas documentação que comprove a exclusão da duplicidade do Contrato 126/2011-PMS.

226. Com a chegada da documentação a que se refere o parágrafo supra, a Secex/PR deverá efetuar a análise e representar caso constatare alguma irregularidade.

227. Ainda acerca dos Achados 3.1 e 3.2, ante a declaração expressa das empresas de que não

houve subcontratação, propõe-se o envio de cópia do acórdão que vier a ser proferido nesses autos, acompanhado do relatório e voto que o instruir, ao Crea/PR, para adoção de providências que entender pertinentes quanto à duplicidade de objeto na ART 20102865525 e na ART 20110309660.

228. Foram também analisadas as razões de justificativa de quatro responsáveis em decorrência do Achado 3.3 (peça 16): Restrição ao caráter competitivo da licitação (Concorrência 001/2010-PMS), concluindo-se que as mesmas elidiram apenas parcialmente as irregularidades apontadas (itens B.1, B.1.1, B.4, B.4.1, B.5, B.5.1, B.9 e B.9.1).

229. Ainda foram analisadas as razões de justificativa de oito responsáveis decorrentes do Achado 3.4 (peça 16): Restrição ao caráter competitivo da licitação (Concorrência 001/2010-SMSA), concluindo-se que as mesmas também elidiram apenas parcialmente as irregularidades apontadas (itens B.4, B.4.1, B.5, B.5.1, B.6, B.6.1, B.7, B.7.1, B.8, B.8.1, B.9 e B.9.1).

230. Recupere-se que os Achados 3.3 e 3.4 relataram situações que se afastam da jurisprudência desta Corte de Contas, como exigência de quantitativos mínimos em valores maiores do que 50% da planilha orçamentária contraria julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.147/2009 e 1.432/2010, ambos do Plenário.

231. Fora isso, houve também constatação de exigências em comento contrariam entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula 263/2011, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, somente cabem exigências que recaiam, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

232. Da mesma forma, uma simples consulta à jurisprudência desta Corte Contas seria suficiente para impedir que o os certames exigissem vínculos empregatícios com os responsáveis técnicos já na fase de licitação, a exemplo dos Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros.

233. Acrescentam-se as exigências indevidas de vistoria prévia das licitantes ao local da obra e a propriedade e localização de usina de asfalto, em descumprimento aos julgados do TCU, a exemplo dos Acórdãos 800/2008, 1.578/2005, 1.332/2006, 1.631/2007, 2.656/2007, 983/2008, 1.663/2008, 2.215/2008 e 935/2010, todos do Plenário desta Corte de Contas.

234. Por fim, o resultado das análises encontra-se sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 2: Resumo do resultado da análise das razões de justificativa e das oitivas

Achado	Descrição	Responsável	Defesa	Conclusão	Item
3.1	Subcontratação total do objeto em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei 8.666/1993 (IG-C)	Carlos Alberto de Paula Júnior (Prefeito Municipal)	Razões de justificativa	Acolher	B.1 e B.1.1
		Bauer Geraldo Pessini (Engenheiro Pref. Mun. Sarandi)	Razões de justificativa	Acolher	B.2 e B.2.1
		Elton Eidy Toy (Secr. Mun. de Urbanismo)	Razões de justificativa	Acolher	B.3 e B.3.1
3.2	Alocação irregular de recursos federais provenientes do Contrato de Repasse 292.739-79 (IG-C)	Carlos Alberto de Paula Júnior (Prefeito Municipal)	Razões de justificativa	Acolher	B.1 e B.1.1
		Bauer Geraldo Pessini (Engenheiro Pref. Mun. Sarandi)	Razões de justificativa	Acolher	B.2 e B.2.1
		Elton Eidy Toy (Secr. Mun. de Urbanismo)	Razões de justificativa	Acolher	B.3 e B.3.1
3.3	Restrição ao caráter competitivo da licitação (vencida pela Lepavi Construções Ltda.), caracterizando afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (IG-C)	Carlos Alberto de Paula Júnior (Prefeito Municipal)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.1 e B.1.1
		Luiz Gustavo Knippelberg Martins (Secr. Mun. de Adm.)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.4 e B.4.1
		Maria Rosa dos Santos (Assessora Jurídica)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.9 e B.9.1
		Elizena Maria Garbelini (Pres. Comissão de Licitação)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.5 e B.5.1

3.4	Restrição ao caráter competitivo da licitação (vencida pela empresa Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda.), caracterizando afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993	Valdir da Silva (Superint. Autarquia Municipal)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.8 e B.8.1
		Luiz Gustavo Knippelberg Martins (Secr. Mun. de Adm.)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.4 e B.4.1
		Maria Rosa dos Santos (Assessora Jurídica)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.9 e B.9.1
		Elizena Maria Garbelini (Pres. Comissão de Licitação)	Razões de justificativa	Acolher parcialmente	B.5 e B.5.1
		Elton Osvaldo Cunico (Eng. Autarquia Municipal)	Razões de justificativa	Rejeitar	B.7 e B.7.1
		Lindamil Aparecida Berton (Secretária Comissão de Lic.)	Razões de justificativa	Rejeitar	B.6 e B.6.1
		José Pedro Marçal (Membro Comissão de Licitação)	Razões de justificativa	Rejeitar	B.6 e B.6.1
		Clarice Chiarato Ribas (Membro Comissão de Licitação)	Razões de justificativa	Rejeitar	B.6 e B.6.1

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

235. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar sanção aplicada pelo Tribunal com a aplicação da multa prevista no art. 58, Lei 8.443/1992, aos gestores, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme disposição do subitem 42.2.2. das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

236. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Exma. Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

236.1. Acolher as razões de justificativa:

236.1.1 pelas condutas referentes à Subcontratação total do objeto em afronta às disposições do edital, do contrato e da Lei 8.666/1993 (Achado 3.1 - peça 16):

- do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos (itens B.1 e B.1.1);

- do Sr. Elton Eidy Toy (CPF 007.146.789-02) na condição Secretário Municipal de Urbanismo de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.2 e B.2.1); e

- do Sr. Bauer Geraldo Pessini (CPF: 517.498.409-44), na condição de Engenheiro da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR, a época dos fatos (itens B.3 e B.3.1);

236.1.2. pelas condutas referentes à alocação irregular de recursos financeiros federais provenientes do Contrato de Repasse 292.739-79/2009 (Achado 3.2 – peça 16):

- do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos (itens B.1 e B.1.1);

- do Sr. Elton Eidy Toy (CPF 007.146.789-02) na condição Secretário Municipal de Urbanismo de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.2 e B.2.1); e

- do Sr. Bauer Geraldo Pessini (CPF: 517.498.409-44), na condição de Engenheiro da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR, a época dos fatos (itens B.3 e B.3.1);

236.1.3. pelas condutas referentes à necessidade de que as certidões de registro da licitante no Crea, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16):

- do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos (Achado 3.3 - peça 16) (itens B.1 e B.1.1);

- do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (CPF 022.574.179-25), na condição de Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.4 e B.4.1);

- da Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.9 e B.9.1);

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.5 e B.5.1); e

- do Sr. Valdir da Silva (CPF 728.285.289-87), na condição de Superintendente do Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, à época dos fatos (Achado 3.4 - peça 16) (itens B.8 e B.8.1);

236.1.4. pelas condutas referentes à publicação do edital da Concorrência 001/2010-PMS em data anterior à elaboração do parecer jurídico; à publicação do edital e continuidade do processo licitatório sem alteração das cláusulas que foram motivo de ressalva da Assessoria Jurídica; e à Publicação das inabilitações das licitantes de forma parcial, diferente da Ata da Comissão de Licitação de 8/6/2010:

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos (Achado 3.3 - peça 16) (itens B.5 e B.5.1);

236.2. Rejeitar as razões de justificativa:

236.2.1. pelas condutas referentes à exigência de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado pela Secretaria Municipal de Urbanismo na Concorrência 001/2010-PMS (Achado 3.3 - peça 16):

- do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos (itens B.1 e B.1.1);

- do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (CPF 022.574.179-25), na condição de Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.4 e B.4.1);

- da Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.9 e B.9.1); e

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos (itens B.5 e B.5.1);

236.2.2. pelas condutas referentes à exigência de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi na Concorrência 001/2010-SMSA (Achado 3.4 - peça 16):

- do Sr. Valdir da Silva (CPF 728.285.289-87), na condição de Superintendente do Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, à época dos fatos (itens B.8 e B.8.1);

- do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (CPF 022.574.179-25), na condição de Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.4 e B.4.1);

- da Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.9 e B.9.1); e

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos;

236.2.3. pelas condutas referentes à imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante nas concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16):

- do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos (Achado 3.3 - peça 16) (itens B.1 e B.1.1);

- do Sr. Valdir da Silva (CPF 728.285.289-87), na condição de Superintendente do Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, à época dos fatos (Achado 3.4 - peça 16) (itens B.8 e B.8.1);

- do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (CPF 022.574.179-25), na condição de Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.4 e B.4.1);

- da Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.9 e B.9.1); e

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.5 e B.5.1);

236.2.4. pelas condutas referentes à exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993 nas concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16):

- do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos (Achado 3.3 - peça 16) (itens B.1 e B.1.1);

- do Sr. Valdir da Silva (CPF 728.285.289-87), na condição de Superintendente do Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, à época dos fatos (Achado 3.4 - peça 16) (itens B.8 e B.8.1);

- do Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (CPF 022.574.179-25), na condição de Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.4 e B.4.1);

- da Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.9 e B.9.1); e

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos (Achados 3.3 e 3.4 - peça 16) (itens B.5 e B.5.1);

236.2.5. pelas condutas referentes ao julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA (Achados 3.4 - peça 16):

- do Sr. Valdir da Silva (CPF 728.285.289-87), na condição de Superintendente do Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, à época dos fatos (itens B.8 e B.8.1);

- da Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.9 e B.9.1);

- da Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.5 e B.5.1);

- do Sr. Elton Osvaldo Cunico (CPF 959.465.949-15), na condição de Engenheiro da Autarquia Águas de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.7 e B.7.1);

- da Sra. Lindamil Aparecida Berton (CPF 733.531.089-04), na condição de Secretária da Comissão de Licitação Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.6 e B.6.1);

- do Sr. José Pedro Marçal (CPF 575.610.959-53), na condição de Membro da Comissão de Licitação do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.6 e B.6.1); e

- da Sra. Clarice Chiarato Ribas (CPF 634.426.129-34), na condição de Membro da Comissão de Licitação do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos (itens B.6 e B.6.1);

236.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

236.3.1. ao Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (CPF 668.320.639-20), na condição de Prefeito Municipal de Iporã/PR, à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades constatadas no âmbito da Concorrência 001/2010-PMS:

a) exigência de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impunham mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de qualificação técnica de vários de itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;

- a não inclusão de exigência do tubo de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa, que representaria 42% do contrato;

d) exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18).

236.3.2. ao Sr. Valdir da Silva (CPF 728.285.289-87), na condição de Superintendente do Serviço Autárquico Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades constatadas no âmbito da Concorrência 001/2010-SMSA:

a) exigência de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da Autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993 (cláusula 10.20 do Edital).

d) Homologação do resultado e adjudicação do objeto da Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993;

236.3.3. ao Sr. Luiz Gustavo Knippelberg Martins (CPF 022.574.179-25), na condição de Secretário Municipal de Administração de Sarandi/PR, à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades constatadas no âmbito das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA:

I) na Concorrência 001/2010-PMS:

a) exigências de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impunham mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de qualificação técnica de vários de itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um. Ao mesmo tempo não se fez exigência de capacidade técnica para tubos de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa que representaria 42% do contrato;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;

d) exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18).

II) na Concorrência 001/2010-SMSA:

a) exigências de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

b) necessidade de que as certidões de registro da licitante no CREA, quando sediada em outra unidade da federação, fossem visadas pela unidade daquele órgão no Paraná, sendo que a Lei 5.194, de 1966, mencionada como fundamento, somente aponta tal exigência com relação à contratada como providência a ser implementada antes do início da execução do objeto (cláusula 10.16);

c) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

d) exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.20 do Edital);

236.3.4. à Sra. Maria Rosa dos Santos (CPF 468.268.239-34), na condição de Assessora Jurídica do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades constatadas no âmbito das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA:

I) na Concorrência 001/2010-PMS:

Parecer 315, de 20/04/2010, que referendou o edital da Concorrência 001/2010-PMS, permitindo as cláusulas restritivas:

a) exigências de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado no § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18).

II) na Concorrência 001/2010-SMSA:

Parecer 480/10, favorável ao edital que incluiu as seguintes cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação:

a) exigências de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993 (cláusula 10.20 do Edital);

d) Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, ao apresentar o Parecer 592/10, de 17/9/2010, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993. Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993;

236.3.5. à Sra. Elizena Maria Garbelini (CPF 029.872.899-01), na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades constatadas no âmbito das Concorrências 001/2010-PMS e 001/2010-SMSA:

I) na Concorrência 001/2010-PMS:

a) exigências de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi (cláusula 10.15 do Edital). O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles;

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de qualificação técnica de vários itens não relevantes do contrato em no máximo dois atestados, inclusive exigindo quantitativos acima de 100% do que seria necessário no contrato, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.21). Cita-se como exemplo os seguintes casos de exigências de quantitativos:

- o caso dos tubos de diâmetros 1,20m, 1,00 e 0,80m que representam apenas 0,4 % do contrato cada um. Ao mesmo tempo não se fez exigência de capacidade técnica para tubos de diâmetro 2,20m, de execução mais dificultosa que representaria 42% do contrato;

- exigência de 1.000 metros do tubo de diâmetro de 1,20m contra apenas 825 metros que seriam exigidos no contrato;

d) exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto deveria ser anexada uma cópia de contrato de fornecimento a partir de uma usina com o mesmo perfil, exigência essa que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações (vedada as exigências de propriedade e de localização prévia) (cláusula 10.18);

II) na Concorrência 001/2010-SMSA:

a) exigências de atestado de vistoria ao local da obra com prévio agendamento e assinado por servidor da autarquia Águas de Sarandi. O protocolo antecipado e o prévio agendamento impuseram mais alguns dias de antecipação da proposta, agindo contra o tempo de publicação do edital e restringindo o processo competitivo, além de possibilitar vigilância da Prefeitura sobre os licitantes e também acordos entre eles (cláusula 10.15 do Edital);

b) imposição de existência de vínculo empregatício do responsável técnico pela obra com a licitante, sendo suficiente que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando do início da execução do contrato, conforme preconizado pelo § 6º do art. 30, da Lei 8.666, de 1993 (cláusula 10.17);

c) exigência de qualificação técnica ou comprovação de execução anterior igual a 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes em apenas um atestado, infringindo ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93 (cláusula 10.20 do Edital).

d) Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/93;

236.3.6. ao Sr. Elton Osvaldo Cunico (CPF 959.465.949-15), na condição de Engenheiro da Autarquia Águas de Sarandi/PR, à época dos fatos; à Sra. Lindamil Aparecida Berton (CPF 733.531.089-04), na condição de Secretária da Comissão de Licitação Município de Sarandi/PR, à época dos fatos; ao Sr. José Pedro Marçal (CPF: 575.610.959-53), na condição de Membro da Comissão de Licitação do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos; à Sra. Clarice Chiarato Ribas (CPF: 634.426.129-34), na condição de Membro da Comissão de Licitação do Município de Sarandi/PR, à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades constatadas no âmbito da Concorrência 001/2010-SMSA:

a) Julgamento não isonômico na Concorrência 001/2010-SMSA, haja vista que foi descumprida a cláusula 10.20 do edital para habilitar a empresa vencedora do certame que não apresentou a qualificação técnica em único atestado, fato que direcionou o resultado, infringindo ao artigo 3º da Lei 8.666/1993;

236.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

236.5. determinar à Caixa que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da ciência da notificação, a comprovação da reprogramação do objeto do Contrato de Repasse 292.739-79/2009, contemplando a exclusão da duplicidade do trecho da Estrada Baptista Bossato com o Contrato 29628 004 do Fundo de Arrendamento Residencial FAR firmado com a empresa Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01 (processo CEF 2613 1 291.137-71 9);

236.6. determinar ao Município de Sarandi/PR que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da ciência da notificação, documentação que comprove a exclusão da duplicidade do trecho da Estrada Baptista Bossato no Contrato 126/2011-PMS, firmado entre o município e a empresa Lepavi Construções Ltda. (CNPJ 73.448.664/0001-91), e no Contrato 29628 004 do Fundo de Arrendamento Residencial FAR firmado com a empresa Monolux Construções Ltda., CNPJ 79.132.346/0001-01 (processo CEF 2613 1 291.137-71 9);

236.7. determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento das determinações expedidas, e represente ao Tribunal, caso seja constatada alguma irregularidade na documentação enviada;

236.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido nesses autos, acompanhado do relatório e voto que o instruir, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-PR), para adoção de providências que entender pertinentes quanto à duplicidade de objeto na ART 20102865525 e na ART 20110309660.

À consideração superior,

Secex/PR, em 30 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sideney Baldessar
AUFC – Mat. 8606-1